

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 70, DE 2009

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle “realize, por intermédio do Tribunal de Contas da União – TCU, ato de fiscalização e controle para apurar se os repasses de recursos de *royalties* para estados e municípios efetuados pela Agência Nacional de Petróleo – ANP estão sendo realizados de acordo com a legislação vigente, tendo em vista que unidades da federação com as mesmas características vêm recebendo valores diferentes”.

Autor: Dep. Manoel Júnior (PSB/PB)

Relator: Dep. João Dado (PDT/SP)

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Sob análise, com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, II, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Proposta de Fiscalização e Controle - PFC com o objetivo de, ouvido o Plenário, esta Comissão “realize, por intermédio do Tribunal de Contas da União – TCU, ato de fiscalização e controle para apurar se os repasses de recursos de *royalties* para estados e municípios efetuados pela Agência Nacional de Petróleo – ANP estão sendo realizados de acordo com a legislação vigente, tendo em vista que unidades da federação com as mesmas características vêm recebendo valores diferentes”.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, XI, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão para deliberar sobre a citada proposta de fiscalização financeira e controle, uma vez que se trata da fiscalização de recursos públicos arrecadados e repassados aos Estados, Distrito Federal, municípios, Comando da Marinha, Ministério da Ciência e Tecnologia e ao

Fundo especial criado no âmbito do Ministério da Fazenda, por órgãos e entidades federais, por força da legislação vigente.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Segundo consta da inicial, o exame da matéria revela que a apuração do valor dos *royalties* devidos aos beneficiários reveste-se de razoável complexidade além de exigir conhecimentos de termos técnicos específicos, o que dificulta aos beneficiários, sobretudo os pequenos municípios, verificar se essas transferências estão sendo efetuadas nos exatos termos da legislação vigente ou se está havendo incorreções nessas transferências por erro de interpretação das normas ou por favorecimento a algum beneficiário.

Acrescenta o Autor que, durante discussão em audiência pública realizada na Comissão de Finanças e Tributação, o Superintendente da ANP não conseguiu esclarecer os critérios utilizados por aquela Agência para calcular o valor dos repasses e por que municípios com as mesmas características recebem valores completamente diferentes.

Assim, diante desses elementos e da importância do tema, que afeta centenas de unidades da Federação, este Relator julga oportuna e conveniente a implementação da proposição, nos termos adiante delineados.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos jurídico e administrativo, cabe verificar se a distribuição de *royalties* do petróleo a Estados, Municípios e outros órgãos beneficiários está sendo realizada de acordo com a legislação vigente por parte da Agência Nacional do Petróleo – ANP, a quem compete efetuar os cálculos da partilha.

Com referência aos demais aspectos, não se vislumbram pontos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

Nos termos solicitados pelo Autor, a presente PFC deverá ser implementada mediante auditoria a ser promovida pelo TCU, com a elaboração de memória de cálculo, para verificar se os *royalties* estão sendo distribuídos aos beneficiários de acordo com a legislação vigente sobre a matéria, em especial as Leis nº 9.478/1997, nº 7.990/1989 e Lei nº 9.478/1997,

regulamentadas pelos Decretos nº 2.705/1998 e nº 1/1991, ou se existem incorreções nessas transferências por erro de interpretação das normas ou por favorecimento a algum beneficiário.

O pedido do concurso do TCU está assegurado na Constituição Federal, que permite ao Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....
X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

A partir do relatório consolidado a ser apresentado pelo TCU, esta Relatoria elaborará o Relatório Final à Proposta de Fiscalização e Controle sob exame, submetendo-o a esta Comissão.

VI – VOTO

Em função do exposto, **VOTO** no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela para implementação na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2009.

Deputado João Dado

Relator